

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1405408 - PR
(2018/0314681-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FERNANDA KOTZIAS FEUERSCHUETTE
AGRAVANTE : RODRIGO DZIEDZICK
ADVOGADO : LEÔNIDAS SANTOS LEAL - PR060043
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
CAROLINE RUPEL SCARANO - PR033219
PRISCILA KEI SATO - PR042074
FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS -
PR024498

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. MÉRITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.408 - PR
(2018/0314681-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FERNANDA KOTZIAS FEUERSCHUETTE
AGRAVANTE : RODRIGO DZIEDZICK
ADVOGADO : LEÔNIDAS SANTOS LEAL - PR060043
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
CAROLINE RUPEL SCARANO - PR033219
PRISCILA KEI SATO - PR042074
FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDA KOTZIAS FEUERSCHUETTE E RODRIGO DZIEDZICK em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. MÉRITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 1.515).

Em suas razões, os agravantes esclarecem, de saída, que:

"[...] ajuizaram AÇÃO REVISIONAL BANCÁRIA, alegando, em síntese, que houve violação da boa-fé objetiva e deveres anexos em cláusula contratual que previa para financiamento de imóvel taxa diferenciada de juros para empregado da instituição financeira, mas que, em razão de demissão pela instituição financeira, ensejou

aumento da parcela, sendo que, acerca deste aumento, os ora AGRAVANTES não tinham conhecimento." (e-STJ fl. 1.527).

Dizem, contudo, que a pretensão foi negada na origem, o que deu ensejo ao recurso especial fundado nas alegadas violações aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil/2015, bem como 422, 112 e 113, do Código Civil/2002.

Ponderam que o apelo nobre teve o seguimento negado pelo Tribunal local, tendo sido manejado agravo em recurso especial, o qual não foi amparado pela decisão ora agravada.

Alegam que o *decisum* ora combatido afastou a alegada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, entretanto:

"[...] é de suma importância a análise e manifestação expressa do Juízo se a previsão contratual que aumentou a parcela do financiamento em 50% (cinquenta por cento) está ou não de acordo com os ditames do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR e do CÓDIGO CIVIL no que se refere à boa-fé objetiva e seus deveres anexos." (e-STJ fl. 1.532).

Afirmam que o alegado malferimento dos artigos 422, 112 e 113, do Código Civil/2002 não atrai a incidência dos óbices sumulares n. 05 e 07/STJ, uma vez que as questões postas "se fundamentam unicamente na violação da boa-fé contratual e deveres anexos em previsão contratual que incluía informações sobre juros de forma confusa, sem possibilidade de compreensão pelo cliente e sem o destaque necessário" (e-STJ fl. 1.534).

Nessa toada, defendem que:

"[...] são inaplicáveis as Súmulas 5 e 7 do STJ, eis que não se pretende o reexame de cláusulas contratuais ou de provas, mas trata-se de questão exclusivamente jurídica, acerca da aplicação do artigo 422 em conjunto com os artigos 112 e 113, todos do CÓDIGO CIVIL, prezando-se sempre o atendimento à boa-fé e deveres anexos, ou não." (e-STJ fl. 1.535).

Por derradeiro, aduzem que "restou claro o dissídio jurisprudencial e a aplicação de dois pesos diversos para uma mesma situação fática pelos tribunais"

(e-STJ fl. 1.537).

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 1.542/1.546.

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.408 - PR
(2018/0314681-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FERNANDA KOTZIAS FEUERSCHUETTE
AGRAVANTE : RODRIGO DZIEDZICK
ADVOGADO : LEÔNIDAS SANTOS LEAL - PR060043
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
CAROLINE RUPEL SCARANO - PR033219
PRISCILA KEI SATO - PR042074
FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. MÉRITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no decisum objurgado.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela decisão agravada.

Com efeito, os agravantes reeditam as teses de malferimento dos artigos

1.022 do CPC/2015 e, ainda, 422, 112 e 113, do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial.

Defendem, no tocante ao pano de fundo da pretensão recursal, que não há óbices nas súmulas 05 e 07/STJ.

Dito isso, vejo que a Corte local solveu a matéria em deslinde sob o seguinte enfoque:

"[...] no instrumento contratual ficou consignado que a taxa de juros compensatórios, inicial, seria de 10,9350% ao ano, porém, com redutor ao em razão do vínculo empregatício foi reduzida a 6,7850% ao ano, daí a atraente redução também da prestação mensal, como ocorreu, de R\$ 3.076,17 para R\$ 2.185,04. Tudo isso porque consta do contrato:

'4.5.1. Quando for o caso, além das condições constantes nas letras 'a' e 'b' desta cláusula, o Comprador também perderá as taxas efetivas mensal e anual de juros constantes do item 5-D e 5-C do Quadro Resumo, se: perder vínculo empregatício que mantém nesta data com a empresa em que trabalha, e que também nesta data, utiliza o Sistema de Pagamento do Credor para pagamento de salários ou o Comprador perder o vínculo empregatício existente nesta data com o Credor ou suas coligadas.'

A previsão contratual é claríssima, e a Apelante Fernanda K. Feuerschuette, com trinta anos de carreira no setor bancário, sabia das consequências do rompimento do vínculo empregatício no contrato de financiamento.

Tal previsão, ao par de clara, não fere o Código de Defesa do Consumidor pela simples razão de já existir no contrato o valor máximo ou teto dos juros compensatórios exigíveis e ter sido concedida sob condição resolutiva válida a prática do redutor especial para empregados.

Não é possível, por total falta de previsão legal, exigir de qualquer empregador que estenda os benefícios que oferece aos empregados para após o rompimento do vínculo empregatício e por décadas, especialmente em se tratando de um banco, que tem provavelmente mais ex-empregados do que empregados em razão do excesso de tecnologia praticado no setor bancário a partir do final do Século XX.

E em razão do regime de liberdade de contratação em vigor, os bancos e quaisquer outros empregadores, excetuados os empregadores públicos, tem ampla discricionariedade para contratar e dispensar colaboradores celetistas, não havendo qualquer regra legal que limite a dispensa daqueles que sejam

empregados e também clientes ou que estenda para depois da demissão as vantagens que um cliente tinha em razão de ser também empregado.

Verdade é que os Apelantes sabiam, e não poderiam ignorar porque a Apelante Fernanda K. Feuerschuette trabalhou por 30 (trinta) anos no setor bancário, desde muito antes da contratação que a taxa de juros reduzida, aliás, bastante atraente, só seria praticada enquanto durasse a relação de emprego, não sendo admissível a eles a alegação de desconhecimento do benefício que é usual no âmbito dos bancos privados." (e-STJ fls. 1.340/1.342).

Nessa toada, me atenho às razões do recurso especial, no ponto que se fundaram na tese de malferimento do 1.022, II, do CPC/2015, ao fundamento de que o Tribunal recorrido deixou de emitir manifestação "se a previsão contratual estava ou não de acordo com o CDC" (e-STJ fl. 1.434).

Quanto a essa questão em específico, não há se falar em omissão, uma vez que devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, consoante faz crer o fragmento supra.

Com efeito, consoante se extrai, o Colegiado estadual entendeu que a previsão contratual em cotejo "não fere o Código de Defesa do Consumidor pela simples razão de já existir no contrato o valor máximo ou teto dos juros compensatórios exigíveis e ter sido concedida sob condição resolutiva válida a prática do redutor especial para empregados".

Destarte, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, o Tribunal de Justiça enfrentou e decidiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, a questão posta.

Portanto, o inconformismo recursal revela-se como mera pretensão de rejugamento da causa, tão-somente, porque a solução jurídica adotada foi desfavorável ao interesse da parte.

No mérito, correto o entendimento firmado pela decisão agravada, uma vez que acolher a tese de malferimento dos artigos 112, 113 e 422 do CC/2002

esbarraria no óbice das Súmulas 05 e 07/STJ.

De fato, no aresto reclamado constou que os aqui recorrentes sabiam das consequências do rompimento do vínculo empregatício relativamente ao contrato de financiamento, porquanto "no instrumento contratual, ficou consignado que a taxa de juros compensatórios, inicial, seria de 10,9350% ao ano, porém, com redutor ao em razão do vínculo empregatício foi reduzida a 6,7850% ao ano".

Destarte, elidir a conclusão da Corte estadual, no sentido da efetiva ciência dos recorrentes relativamente à taxa normal de juros, demandaria nova interpretação de cláusula contratual, bem como o revolvimento do quadrante fático-probatório da causa, providências vedadas nesta sede especial, a teor dos enunciados ns. 05 e 07/STJ.

Por fim, efetivamente, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 1.029, § 1.º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, as razões do recurso especial apontaram julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que não guarda similitude fática com o caso dos autos, porquanto, na hipótese do acórdão ora recorrido, restou assentado que "a previsão contratual é claríssima", bem como que os recorrentes tinham conhecimento da referida previsão.

Ademais, não se procedeu ao devido cotejo analítico entre os julgados, fundamento esse impugnado de forma genérica no agravo interno, uma vez que os agravantes limitaram-se a alegar que "restou claro o dissídio jurisprudencial e a aplicação de dois pesos diversos para uma mesma situação fática pelos tribunais".

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.405.408 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0314681-4

Número de Origem:

1526952003 00272125520128160001 15269520 1526952002 1526952001

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA KOTZIAS FEUERSCHUETTE

AGRAVANTE : RODRIGO DZIEDZICK

ADVOGADO : LEÔNIDAS SANTOS LEAL - PR060043

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

CAROLINE RUPEL SCARANO - PR033219

PRISCILA KEI SATO - PR042074

FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDA KOTZIAS FEUERSCHUETTE

AGRAVANTE : RODRIGO DZIEDZICK

ADVOGADO : LEÔNIDAS SANTOS LEAL - PR060043

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

CAROLINE RUPEL SCARANO - PR033219

PRISCILA KEI SATO - PR042074

FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2019